

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.463, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mendonça Filho

**Relator:** Deputado Lucas Vergilio

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.463, de 2014, altera a Lei nº 12.793, de 2013, para vedar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para cobertura de eventuais ônus de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas pela Caixa Econômica Federal, por meio do acréscimo do seguinte dispositivo ao artigo 6º da referida Lei:

*“Art. 6º .....*

*§ 11. No caso de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas de que tratam os §§ 3º e 9º, eventuais coberturas de perdas ou subsídios concedidos, direta ou indiretamente, deverão ser arcados pelo Tesouro Nacional, vedada a incidência de quaisquer ônus ou pagamentos por parte do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.” (NR)*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no artigo 7º, III, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constitui-se por recolhimentos mensais feitos pelo empregador em conta bancária vinculada em nome do empregado.

Sob o ângulo do trabalhador individualmente considerado, trata-se de um direito trabalhista com objetivo principal de constituir uma renda destinada a assegurar sua subsistência em eventual situação de despedida sem justa causa. Além disto, o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê outras situações excepcionais que autorizam o empregado a sacar a quantia disponível em sua conta vinculada, para atendimento de necessidades financeiras, por exemplo, em caso de doença grave ou aquisição de casa própria.

Por outro lado, considerado na globalidade dos valores em depósito, o FGTS constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), em benefício de toda a sociedade.

É inquestionável a relevância da utilização do FGTS para o financiamento da execução de programas de habitação popular. Por isto mesmo, e considerando que os recursos são limitados, é preciso estabelecer restrições à sua utilização, de modo a assegurar a disponibilidade de quantia suficiente para o atendimento de suas finalidades essenciais.

Nessa linha, o Projeto em análise é meritório ao vedar a incidência de quaisquer ônus ou pagamentos por parte do FGTS para eventuais coberturas de perdas ou subsídios concedidos, direta ou indiretamente, no caso de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas.

Frise-se que, como bem observa o autor em sua justificação, o Projeto não pretende proibir o financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas e não é contra programas que tenham este objeto, como o Programa Minha Casa Melhor. De acordo com o Projeto, permanecerá autorizado tal financiamento, consoante o artigo 6º da Lei nº 12.793, de 2013, mas as despesas devem ser suportadas pelo Tesouro Nacional, e não pelo FGTS.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.463, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator